



Proc.: 01529/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01529/17 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEIS: **José Luiz Rover** - Prefeito Municipal
Período: 1º.1 a 10.11.2016 - CPF 591.002.149-49
Célio Batista - Prefeito Municipal
Período: 11.11 a 31.12.2016 - CPF 316.653.142-49
Lorena Horbach - Contadora
CPF 325.921.912-91
Roberto Scalécio Pires - Controlador Interno
CPF 386.781.287-04

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: 19ª, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. MAIS DE UM RESPONSÁVEL. SEPARAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. PERCENTUAL RAZOÁVEL DE 20%. DESPESA COM PESSOAL EM FINAL DE MANDATO. EXPEDIÇÃO DE ATO. APONTAMENTO POSTERIOR À DEFESA. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Exercício com mais de um responsável, por obrigação constitucional, demanda a separação das contas para fins de atribuição de conduta.
2. É razoável o percentual de no máximo 20% para as alterações orçamentárias autorizadas na LOA, consoante Decisão 232/2011-PLENO.
3. As alterações orçamentárias realizadas dentro do limite autorizado na lei orçamentária anual não fere o Princípio da Legalidade, cabendo recomendação se o percentual de autorização ultrapassar o limite considerado razoável de 20%.
4. Ofensa ao artigo 21, parágrafo único, da LC 101/2000, pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.
5. Ausência de concessão de oportunidade para falar nos autos impede que apontamento posterior a defesa figure dentre as impropriedades remanescentes, sob pena de caracterizar-se a inobservância ao devido processo legal.
6. A permanência de impropriedades atraem ressalvas as Contas, em que pese o cumprimento dos índices de aplicação em Educação e Saúde e de repasse ao Poder

Parecer Prévio PPL-TC 00062/19 referente ao processo 01529/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Legislativo e o atendimento dos limites fiscais e a regularidade da gestão previdenciária.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de novembro de 2019, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **JOSÉ LUIZ ROVER** e do Senhor **CÉLIO BATISTA**, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, nos períodos de 1º.1 a 10.11.2016 e 11.11 a 31.12.2016, respectivamente, tendo examinado e discutido a matéria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade; e

Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo** com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, **cumprindo** o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007;

Considerando que a Administração Municipal **cumpriu** com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional 29/2000), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

Considerando que o Poder Executivo **observou** o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Legislativo Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

Considerando a **observância** ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar 101/2000;

Considerando que a execução do orçamento e a gestão fiscal demonstram que, exceto pelos efeitos das ressalvas constatadas, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando, por fim, que as demonstrações contábeis consolidadas não apresentam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, que por ser fruto das deficiências detectadas nos controles (internos) constituídos e diante das circunstâncias em que o 2º titular assumiu o Poder Executivo Municipal de Vilhena e o exíguo tempo que esteve na titularidade, atraem ressalvas às Contas referentes ao período de encerramento do exercício; e

Ressaltando que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2016, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal

Parecer Prévio PPL-TC 00062/19 referente ao processo 01529/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Vilhena, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/1996:

DECIDE

É DE PARECER que as Contas do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores **JOSÉ LUIZ ROVER** e **CÉLIO BATISTA**, Prefeitos Municipais nos períodos de 1º.1 a 10.11.2016 e 11.11 a 31.12.2016, respectivamente, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 154/1996 c/c o artigo 49, § 1º, do RI/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 7 de Novembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR